

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.016 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.



EMENDA Nº

Inclua-se as seguintes alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.016, de 17, de dezembro de 2020:

Art. 2º.

.....

§ 1º.

.....

I - cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou cuja última renegociação tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação de acordo com os normativos internos da instituição financeira administradora ou com condições diferenciadas realizada com base em autorização legal específica; e

II - que tenham sido “parcial ou” integralmente provisionadas há, no mínimo, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais.

§ 2º. Nos acordos de renegociação extraordinária de que trata o caput ficam autorizados:

I - a concessão de descontos, o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020;

II - a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III – a utilizar o disposto no art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1.989.

§ 3º. Fica vedada a renegociação extraordinária que:

I - reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;

II - implique redução superior a “noventa por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido, oitenta e cinco por cento do valor total dos créditos a serem renegociados relativo a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e de” setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados “nas demais situações”; e

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses.

§ 4º O valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a soma de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus sobre as parcelas vencidas, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas e:

I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito que tenham comprovada sua inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham



cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.

§7º A vedação do §6º não impede a renegociação nos casos em que:

I - a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções; e

II – nos casos que já tenha sido devidamente saneada pelo interessado até a data de que trata o § 2º do art. 1º.

§ 9º O ônus financeiro decorrente da aplicação do disposto neste artigo:

I – em relação aos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, e o disposto no inciso II do § 3º de que trata este artigo, será suportado pelo Fundo Constitucional;

II – em relação aos custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo, serão assumidos pelos respectivos fundos, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco administrador do respectivo fundo, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas perante o fundo.

§ 10. A critério do mutuário, as disposições deste artigo se aplicam às operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independente da condição de adimplência.

Art. 3º.

§ 1º.

I - que tenham sido “parcial ou” integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais; e

Art. 5º. A Lei nº 13.340 de 28 de setembro de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º. *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da*



Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida, e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para sua devidas correções.

.....

§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para liquidação a serem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 1º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019.*

Art. 2º *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:*

.....

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

.....

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida,



e não impede a renegociação os casos em que a irregularidade apontada não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época em que verificada pelo serviço de fiscalização para suas devidas correções.

.....
§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para renegociação a serem aplicados, independentemente da localização do imóvel, serão concedidos nas mesmas condições para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene.

Art. 2º-A. *Aplica-se o disposto no artigo 2º desta lei às operações vinculadas à atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), cujo soma dos valores originalmente contratados sejam de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que não estejam lançadas em prejuízo, desde que mantidos os encargos vigentes para a situação de normalidade.*

Art. 3º *Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:*

.....
Art. 3º-B - *Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, para as operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, inclusive aquelas contratadas para aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, nas operações alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente do valor contratado, as seguintes condições:*

I- No caso de liquidação da dívida, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida de acordo com o disposto no § 1º do art. 3º desta lei, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo VI desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo”.

II- No caso liquidação de operações contratadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de



Financiamento, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento cada uma das Etapas originais do Programa e em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo”.

§ 1º. É permitida a repactuação das dívidas de que trata o caput deste artigo, inclusive aquelas renegociadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, atualizadas segundo os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do caput deste artigo, observadas ainda as seguintes condições:

I – Descontos a serem aplicados no ato da formalização da renegociação, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo”.

II – Amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III – carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;

IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia do saldo devedor a ser renegociado, considerado os descontos de que trata o Inciso I, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais; e



§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2018.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos descontos de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

Art.4º. Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2021, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2020, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de janeiro de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2020.

.....

§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I - Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II - A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 20% do valor apurado, na data da adesão.

.....

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 13.340, de 28 de setembro de 2016, ,



os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:

Art. 6º Para os fins de que tratam esta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. O art. 20 da Lei nº 13.606 de 09 de janeiro de 2019, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo proporcionar as devidas correções ao texto que permite às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais a promoverem acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO).

Primeiro a se corrigir no **Inciso I do § 1º do artigo 2º** é a possibilidade de participar do acordo, as dívidas renegociadas ao amparo dos normativos internos do banco administrador, que tem autonomia para a recuperação dos créditos, respeitadas as normas dos respectivos Fundos Constitucionais.

Outra correção também no **Inciso II do § 1º do artigo 2º e Inciso I do § 1º do artigo 2º**, por estar relacionada ao provisionamento integral, medida que pode não ser adequada tendo em vista que nas operações com risco compartilhado, a provisão na grande maioria dos casos ocorre para cada parcela vencida, assim é importante que se preveja o provisionamento parcial.

Já no **§ 2º do artigo 2º**, entendemos que adotar o valor patrimonial para fins do acordo conforme disposto no art. 15-D da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1.989, tende a abrir maiores possibilidades para os casos em que o patrimônio sequer alcança os 70% do valor do crédito.



A alteração no **Inciso II do § 3º do artigo 2º**, conhecendo a realidade da região Nordeste e do semiárido e os problemas que decorreram da grande seca ocorrida entre os anos de 2011 até 2017, que ensejou a iniciativa do Poder Executivo com a Lei nº 13.340, de 2016, traz um tratamento diferenciado para essa região com realidade tão diferentes, de forma que sejam adotados os mesmos níveis de descontos, por isso, entendemos que o percentual fixado em 70% se limite às regiões Norte e Centro-Oeste e às demais atividades econômicas exercidas na região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, ampliando os benefícios para 90% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido e 85% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, criando uma isonomia com a Lei 13.340/2016 e tantas outras destinadas à reduzir a desigualdade regional.

Para que não pairam dúvidas sob a metodologia de cálculo para atualização dos créditos, outra correção se faz necessária em relação ao **§ 4º do artigo 2º**, repetindo o sucesso dessa medida quando da implementação da Lei nº 13.340, de 2016.

Se o objetivo da Lei é alcançar os devedores e propor que esses possam aderir aos mecanismos e fazer com que sejam implementados pelos bancos administradores, não vejo como isso seria alcançado se o ônus dos rebates e do ajuste no saldo devedor está sendo imputado aos referidos bancos, se o crédito pertence ao fundo. O texto proposto ao **§ 9º do artigo 2º** visa corrigir esse ponto, atribuindo os riscos a quem de direito, caso contrário, tal proposta não sairá do papel e se consolidará como letra morta no mundo do direito.

Não obstante o mérito da proposta contida na presente Medida Provisória, ela não ataca de maneira correta o problema da dívida nas regiões Norte e principalmente na região Nordeste e semiárido, parâmetros subjetivos a *“serem observados para a aferição da recuperabilidade dos créditos e para a concessão de descontos e prazos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios, preferencialmente objetivos, que incluam o tempo de baixa ou o prejuízo da operação e os custos da cobrança judicial, observados os limites estabelecidos na Lei nº 7.827, de 1989”*.

O saldo devedor utilizado e os referidos parâmetros, certamente ficará distantes da realidade de um agricultor que teve prejuízos por mais de 7 anos, além de outras estiagens ocorridas no passado, repercutindo descontos que nenhum resultado prático trará para a solução da dívida, elevada pelos encargos contratuais, mesmo que de normalidade, na direção totalmente contrária em relação à valorização e evolução patrimonial, por isso, entendemos que reabrir os prazos para adesão às condições estabelecidas na Lei nº 13.340, de 2016 estaria muito mais próxima dessa realidade, principalmente por ser um modelo de adesão.



Qual o impacto desse tratamento se a própria medida prevê como um dos grandes benefícios é a recuperação de ativos do fundo que estão em prejuízos e baixados do patrimônio, e se já admite descontos de até 70%, estamos falando em 20% a mais para o semiárido e de 15% a mais para as demais áreas de abrangência da SUDENE.

Lembrar que a repercussão desses números deve representar menos que essa elevação proposta, tendo em vista que os maiores descontos são para dívidas menores, contraídas normalmente por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e os menores descontos pra dívidas maiores, portanto, seria mais justa do ponto de vista social e de recuperação da capacidade produtiva desses produtores. Não temos dúvidas que o modelo desenvolvido pela Lei 13.340, de 2016 é mais adequado às dificuldades regionais e às políticas sociais.

Nesse sentido, apresentamos ao texto da emenda, **o novo artigo 5º**, como forma de permitir alternativamente aos produtores, que eles possam fazer a opção, principalmente aos agricultores familiares, pequenos e médios produtores, com a possibilidade de serem tratados em função de suas dificuldades e desigualdades reconhecidas em relação a outros níveis de produtores rurais, medida sensata e com alcance social mais justo. Não trata todos com a mesma condição, respeitando suas diferenças e dificuldades.

Aproveitamos nesse contexto de abertura do prazo de adesão à Lei nº 13.340, de 2016 para promover algumas correções necessárias como forma de corrigir equívocos e erros das instituições financeiras que em operações antigas, quando chegaram a identificar possíveis inaplicabilidade dos recursos em milhares de operações, entretanto, não promoveram a correta notificação dos devedores para que pudessem se justificar, se defender ou sequer promover a devida correção à época. Como exigir isso depois de passados mais de 10 anos, esse é o prazo mínimo que aqui estamos tratando da grande maioria das operações.

Se não foi dada a oportunidade de defesa, como exigir agora algo que muitos nem sabiam. Essas alterações foram necessárias no **§ 2º do artigo 2º** desta lei e nas alterações proposta para a Lei no 13.340/2016: **Art. 1º - § 2º, Art. 2º - § 4º**.

Outro setor impactado negativamente e não atendido ao longo dos anos, foi a cultura do cacau na Bahia, inicialmente contemplada com um programa mal sucedido com objetivo de combater a Vassoura de Bruxa e promover a recuperação da cultura na região, entretanto, o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB trouxe mais problemas do que solução, com recursos originários do BNDES e contratados com o Banco do Brasil S.A., **que sequer foi atendido pelo Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775**, de 2008 e **muito menos pela Lei nº 13.340**, de 2016 pelas restrições nela imposta, primeiro prejudicando quem buscou renegociar a dívida nas condições estabelecidas no citado **Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008**.

Com o advento da **Lei nº 13.340**, de 2016 as restrições não se encerraram mesmo para as operações ainda mantidas sob a responsabilidade do Banco do



Brasil S.A., seja pelo somatório das operações contratadas ao longo do Programa serem superior ao limite de R\$ 200,000,00 sem contar que aquelas alongadas ao amparo da Resolução no 4.771/1998 além de também ultrapassarem ultrapassando o referido limite, ainda não foram incluídas nas condições estabelecidas no artigo 4º por não serem ativos transferidos ao Tesouro Nacional, não podendo ser inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, como ocorreu com outras operações antigas de crédito rural.

Portanto, abrir os prazos de adesão para a Lei nº 13.340, de 2016 seria a possibilidade mais adequada de permitir aos produtores da Região Nordeste ter a possibilidade de melhores condições para liquidar ou renegociar suas dívidas e retornar para a atividade produtiva, atividade que estão excluídos desde meados de 2011 com a grande seca.

Implementar as correções necessárias para viabilizar o ingresso dos mesmos em condições mais favorecidas também seria uma forma de fazer justiça com esse grupo que vem sofrendo as mazelas da seca, do mercado e ainda da Vassoura de Bruxas ao longo dos anos, portanto, permitir apenas a abertura dos **arts. 1º e 2º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que as operações renegociadas ao amparo da Lei no 11.775, de 2008 não sejam incluídas é uma injustiça e estamos propondo corrigi-la.

Em relação **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016**, sem permitir que independente do limite, o produtor de cacau possa aderir a medida, também é uma injustiça, primeiro porque o limite original da dívida, mesmo que inferior a R\$ 200.000,00 e muitos celebraram alongamento com base na Resolução nº 2.471/1998 (PESA) e uma dívida inferior a R\$ 200.000,0 atualizada até a data da formalização do alongamento, realizada em 2002, passou a superar esse limite e, **por não ter sido transferida à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3**, de 2001, não pode ser inscrita em Dívida Ativa da União – DAU, ficando portanto, também desamparada também pelo **art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016**.

Mesmo que houvesse o enquadramento nos **arts. 3º e 4º da Lei nº 13.340, de 2016**, ainda sim esses produtores com sua capacidade produtiva e de recuperação da capacidade produtiva apresentariam dificuldades, pois as possibilidades apresentadas se destinam única e exclusivamente para liquidação da dívida, portanto, sugerimos dentre outras inovações à **Lei nº 13.340, de 2016**, um novo art. 3º-B para permitir a renegociação dessas dívidas e a ampliação dos descontos se adequando aos mesmos limites dados ao semiárido e a possibilidade de liquidar a dívida na DAU com prazo de até dois anos.

O **novo art. 7º** se destina a corrigir uma injustiça com devedores do crédito rural que em condições similares às operações inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, não tiveram a mesma possibilidade de renegociar ou liquidar seus débitos, mesmo sendo ativos da União, por não estarem inscritos em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da União – PGU e Advocacia-Geral da União – PGU, e não que sequer foram contempladas na Portaria Nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, que *“estabelece as condições para transação excepcional de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União”*. Assim, ele



permite a alteração no **artigo 20 da Lei nº 13.606**, de 2019, para permitir novo prazo de adesão a milhares de produtores não atendidos até então.

A presente emenda, portanto, apenas tem o objetivo de repetir o critério legal adotado nas renegociações de crédito rural advindo dos Fundos Constitucionais e, assim, diferenciar as possibilidades de “rebate” para os produtores rurais localizados no Nordeste e, mesmo dentre esses, aqueles que moram e produzem no semiárido.

Por fim, solicitamos apoio de nossos pares quanto ao acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2020

DEPUTADO DR. LEONARDO
SOLIDARIEDADE - MT

